



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10875.000709/2004-10
Recurso nº 164.283 Embargos
Acórdão nº 2201-001.484 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de janeiro de 2012
Matéria IRPF
Embargante SÉRGIO RICARDO ABREU DE SOUZA
Interessado PRIMEIRA TURMA ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO.

Acolhem-se os Embargos de Declaração para anular acórdão anteriormente proferido, que deixou de aplicar o art. 62-A, do Anexo II, do RICARF (Portaria MF n.º 586, de 2010).

IRPF. DEPÓSITO BANCÁRIO. AFASTAMENTO DO SIGÍLO BANCÁRIO. MATÉRIA SUJEITA A REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO.

O STF, em acórdão submetido ao regime do artigo 543-B, do CPC acolheu sob a sistemática da Repercussão Geral o Recurso Extraordinário RE nº 601314. O objeto do leading case RE nº 601314 diz respeito à movimentação de depósitos bancários cuja questão refere-se à constitucionalidade, ou não, do art. 6º da lei complementar nº 105/2001, que permitiu o fornecimento de informações sobre movimentações financeiras diretamente ao Fisco, sem autorização judicial, bem como a possibilidade, ou não, da aplicação da lei nº 10.174/2001 para apuração de créditos tributários referentes a exercícios anteriores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade acolher os embargos de declaração para anular o acórdão 2201-01.177, de 07 de junho de 2011, tendo em vista a não observância ao artigo 62-A do RICARF.

Assinado digitalmente

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente.

Assinado digitalmente

Eduardo Tadeu Farah - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração apresentado pelo contribuinte contra o acórdão 2201-01.177, de 07 de junho de 2011, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção do CARF. Fundamentalmente, alega o Embargante, *verbis*:

... verifica-se, assim, Sr. Presidente dessa Colenda Turma do CARF, que o acórdão comporta embargos de declaração, em conformidade com a disposição contida no artigo 65, da Portaria MF nº 256, eis que a decisão (a) contraria os fundamentos contidos na disposição de lei federal, especialmente o dispositivo constante do §3º, do art. 11º, da Lei nº 9.311/96, aplicável aos exercícios de 1998; 1999 e 2000; (b) contraria o Princípio da Irretroatividade da Lei, (c) contraria entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal.

Pelo que se vê, requer a Embargante revisão dos autos com vistas a corrigir a contradição do julgado, notadamente em relação ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, quanto ao afastamento do sigilo bancário, fundamentado no §3º, do art. 11º, da Lei nº 9.311/1996.

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

Os embargos são tempestivos, dele tomo conhecimento.

Em relação ao afastamento do sigilo bancário alegou o recorrente em seu Recurso Voluntário, *verbis*:

“... diga-se ilegal, da colheita das informações da arrecadação da CPMF para a lavratura do Auto de Infração guerreado, tendo sido ela levada à efeito através de colheitas de informações pelas arrecadações da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira, conhecida como "CPMF", fato que ofende de morte o "Princípio da Legalidade".

Quanto à matéria, o voto condutor do acordo nº 2201-01.177, julgado em 07 de junho de 2011, consignou:

Relativamente à arguição supra, invoco a Súmula Carf nº 35:

O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente.

Portanto, não é ilegal a utilização das informações da CPMF para a constituição do crédito tributário.

No que tange o afastamento do sigilo bancário, a matéria está sob julgamento do Supremo Tribunal Federal - STF e de acordo com o Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 256 de 22/06/2009) os Conselheiros estão vinculados aos entendimentos do STF. Transcreve-se o art. 62-A do RICARF:

Art. 62A. - As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes. (grifei)

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar a admissibilidade do RE 601314, que versa sobre a constitucionalidade do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, que permitiu o fornecimento de informações sobre movimentações financeiras diretamente ao Fisco, sem autorização judicial, determinou o sobrestamento dos demais feitos que versem sobre o mesmo tema, nos termos do artigo 543-B do CPC. Confira o Leading Case RE 601314:

Relator: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

Leading Case: RE 601314

Tema 225 – Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, X, XII, XXXVI, LIV, LV; 145, § 1º; e 150, III, a, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, que permitiu o fornecimento de informações sobre movimentações financeiras diretamente ao Fisco, sem autorização judicial, bem como a possibilidade, ou não, da aplicação da Lei nº 10.174/2001 para apuração de créditos tributários referentes a exercícios anteriores ao de sua vigência.

Há Repercussão? Sim

Fonte:

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciarepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2689108&numeroProcesso=601314&classeProcesso=RE&numeroTema=225#>

Ante a todo o exposto, voto no sentido de sobrestar os autos até decisão definitiva do STF.

Assinado Digitalmente

Eduardo Tadeu Farah